



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000312-21.2022.5.02.0029

Relator: RILMA APARECIDA HEMETERIO

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/03/2023

Valor da causa: R\$ 117.377,29

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: ETELVINA CORREA PINHEIRO

RECORRIDO: -----.

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ

RECORRIDO: RONALDO

MILAN PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA
SGAI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

18ª TURMA - CAD-1- RECURSO ORDINÁRIO.

PROCESSO TRT/SP Nº 1000312-21.2022.5.02.0029.

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

ORIGEM: 29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: JOSLEY SOARES COSTA.

RELATORA: DES. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO.

EMENTA

ACIDENTE DE TRAJETO. O acidente de trajeto casa-trabalho ou viceversa se equipara a acidente de trabalho típico unicamente para efeitos da legislação previdenciária - benefícios e estabilidade acidentária -, não ensejando a responsabilidade civil do empregador por indenizações como as decorrentes de danos morais ou materiais, por exemplo, pois não há nexos de causalidade com o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, no seu art. 21, IV, d. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 342/347, id. cf50986, que julgou improcedente, a reclamação, cujo relatório adoto, interpõe recurso ordinário, o reclamante às fls. 349 /369, id. 6710b2a.

O reclamante requer a reforma da sentença de origem nos seguintes pontos: 1) indenização por dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho; 2) adicional de periculosidade e reflexos; 3) responsabilidade solidária ou, sucessivamente, subsidiária da 2ª ré; 4) honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada às fls. 372/380.

É o relatório.

ID. f38b8a2 - Pág. 1

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

1- Da indenização por dano moral e material decorrentes de acidente de



trabalho

O reclamante não se conforma com a r.sentença que indeferiu o pedido de indenização por dano moral e material, decorrente do acidente de trajeto, por concluir que não foram demonstrados os requisitos para configuração da responsabilidade civil pleiteada. Sustenta que é incontroverso que foi vítima de acidente de trajeto e o laudo pericial de id. bbc3638, fls. 87/92, juntado como prova emprestada, concluiu que há incapacidade parcial e permanente, em contrariedade à conclusão do laudo pericial médico realizado nesses autos, pelo que requer seja acolhida a prova emprestada. Aduz que o acidente de trajeto se equipara ao acidente de trabalho, nos termos do art. 21, alínea d, da Lei 8.213/91 e, nesses autos, estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil como dano, conduta danosa e nexa de causalidade. Afirma que não há nos autos, a prova de fornecimento de vale transporte em data anterior ao acidente, revelando-se, no seu entendimento, o nexa causal entre a conduta dolosa da ré e o acidente de trajeto ocorrido.

Sem razão.

Narra o reclamante que, em 17/1/2019, por volta das 14h15, quando voltava para a casa de motocicleta, houve colisão com um veículo, vindo a sofrer acidente típico de trajeto, com múltiplas fraturas. Ficou vários dias internado, foi submetido a cirurgia, sem receber qualquer assistência da ré, que sequer emitiu a CAT. Ainda assim, permaneceu afastado com auxílio-doença de 12/2/2019, cuja renovação ocorreu até 2/12/2019, diante da incapacidade que sobreveio, tendo voltado às atividades em 3/12/2019. Afirma que permaneceu com sequelas nos ombros, mão, tornozelo e não foi direcionado a outro setor, fato que contribuiu para o agravamento das sequelas e causou a perda parcial da capacidade para o trabalho. Pleiteou o reconhecimento da culpa da ré pela ocorrência do acidente de trajeto e a sua condenação ao pagamento de indenização civil (material e moral), restabelecimento do plano de saúde. (fls. 6/18)

Em defesa, a ré afirmou que emitiu a CAT; não contribuiu, por qualquer meio, para o acidente ocorrido fora da empresa, nem mesmo em decorrência da sua atividade econômica; que não foi juntado boletim de ocorrência e não pode ser responsabilizada por culpa. Asseverou que o

ID. f38b8a2 - Pág. 2

acidente de trajeto ou *in itinere* previsto no art. 21, da Lei 8.213/91 apenas para fins previdenciários, à percepção de auxílio-doença, e que o autor, após a alta previdenciária, retornou às atividades de vigia sem qualquer espécie de restrição, até o seu desligamento em outubro de 2021, não havendo que se falar em incapacidade laboral. Impugna os documentos juntados pelo autor.

Assinado eletronicamente por: RILMA APARECIDA HEMETERIO - 16/08/2023 19:14:23 - f38b8a2

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071917035109900000199874038>

Número do processo: 1000312-21.2022.5.02.0029

Número do documento: 23071917035109900000199874038



Pois bem. Registro que para que haja obrigação de pagar indenização por dano moral, decorrente de acidente do trabalho ou de doença do trabalho a ele equiparada, é necessário que haja nexo de causalidade e/ou concausalidade entre a sua ocorrência e as atribuições executadas pelo empregado. Presente este elemento, há ainda a necessidade de que: a) o empregador tenha contribuído dolosa ou culposamente para a ocorrência do infortúnio, circunstância que acarreta sua responsabilidade subjetiva, ou b) que as atividades laborais em questão, por sua própria natureza, impliquem risco aos direitos do empregado ou de outrem, caracterizando-se, então a responsabilidade objetiva do empregador. Inteligência dos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e 186 e 927 e seu parágrafo único, do Código Civil.

Tratando de atividade que por sua natureza não implique em risco aos direitos do empregado - como neste caso em que o reclamante laborava na função vigia e o acidente em debate é o de trajeto, ocorrido fora das dependências da ré, equiparado a acidente de trabalho, apenas para efeitos previdenciários - não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva.

Em sendo a hipótese de responsabilidade subjetiva, cabe ao reclamante demonstrar o nexo de causalidade ou de concausalidade entre a moléstia de que ele padece e as funções que desempenhou durante o pacto laboral, nos termos do art. 818, da CLT.

Pois bem, o trabalho desempenhado pelo autor, como vigia nas dependências da ré, não atuou como elemento de causa ou de concausalidade para o estabelecimento de suas moléstias, pois decorrentes de acidente de trânsito. Não há que se falar em responsabilidade objetiva da ré. Analisar-se-á então a responsabilidade subjetiva da ré, pelo acidente ocorrido. (fls. 128 e seguintes, id. c094907)

A reclamada juntou a CAT emitida em 29/1/2019 (fls. 144, id. 887537b) demonstrando o reconhecimento do acidente ocorrido no trajeto casa-trabalho; após alta médica de auxílio doença acidentário, o reclamante voltou às atividades em 3/12/2019, e juntou o TRCT com data de despedida em 28/10/2021 (id. d863f5c), além do ASO - Atestado de Saúde Ocupacional com data de 28/10/2021, considerando-o "apto".



Realizada a perícia médica (fls. 299/317, id. 60a4418), concluiu o *expert* do juízo, que o autor não possui sequelas funcionais ou incapacidade laboral, nem perda patrimonial, declarando que:

"O reclamante refere, na inicial, acidente de trajeto, com lesões em ombros, fratura de joelho esquerdo e lesão ligamentar de tornozelo direito. Não restam dúvidas em relação ao acidente de trajeto, reconhecido pela própria empresa que emitiu CAT.

Deve-se salientar que na data do acidente, o reclamante estava dirigindo motocicleta, com CNH categoria B (não era habilitado para motocicleta) vencida em 2018, tratando-se de imprudência por parte do Reclamante.

Decorrentes do acidente, tem-se fratura de joelho esquerdo tratada cirurgicamente, bem como lesão ligamentar de tornozelo direito, também tratada cirurgicamente.

Ambas não deixaram qualquer sequela funcional (VIDE ITEM EXAME FÍSICO). O reclamante retornou ao trabalho na mesma função após a cessação do benefício previdenciário, ficando claro que não há incapacidade laboral ou perda patrimonial. O reclamante apresentou, ainda, exames complementares de ombros, com roturas musculares. No entanto, esses exames foram datados de cerca de 6 meses após o acidente de trajeto, não sendo possível estabelecimento de nexos causal ou concausal, até porque o mecanismo de trauma referido não seria capaz de lesar ombros bilateralmente. O exame físico dos ombros é completamente normal, inexistindo incapacidade laboral.(...)

Encerrado este trabalho, realizado com base em observações das atividades desenvolvidas, nas informações prestadas, nos documentos analisados, nos exames subsidiários e na avaliação médica pericial, conclui-se que:

- 1. O RECLAMANTE SOFREU FRATURA DE JOELHO ESQUERDO E LESÃO LIGAMENTAR DE TORNOZELO DIREITO DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRAJETO NA RECLAMADA*
- 2. NÃO HÁ SEQUELAS FUNCIONAIS OU INCAPACIDADE LABORAL*
- 3. NÃO HÁ PERDA PATRIMONIAL (...)" (fls. 312)*

Como visto, restou demonstrado o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pelo autor e o acidente de trajeto relatado. Contudo, embora o acidente de trajeto seja considerado acidente de trabalho para fins previdenciários e trabalhistas, nos termos do art. 21, alínea d, da Lei 8.213/91, para benefícios e estabilidade acidentária, não há que se falar em responsabilidade objetiva do empregador, pois *in casu*, a atividade econômica desenvolvida pela ré, "(...) organizações de leilões, coordenação e organização de haras, produção e veiculação de anúncios, publicidade e propaganda guarda e locação de veículos, equipamentos (...)" (fls. 117, id. ae93512) - não é considerada de risco e a atividade desenvolvida pelo reclamante como vigia do pátio de veículos da ré em nada tem relação com o acidente de trajeto ocorrido **fora** das dependências da ré.



Como dito alhures, para a caracterização de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho/trajeto, é necessária a constatação do nexos causal e da culpa da empresa, como preconiza o artigo 7º, inciso XXVIII, da CF.

Tem-se, pois, que a responsabilidade do empregador é subjetiva, sendo necessária a comprovação da sua culpa na degeneração da saúde do trabalhador, hipótese não verificada nos autos, diante do acima exposto, pois a ré não tem qualquer participação no evento.

Nem socorre o reclamante a alegação de que a reclamada não fornecia vale transporte, passando a fazê-lo após o acidente, pois, como transcrito acima, o *expert* do juízo relatou que "(...) *na data do acidente, o reclamante estava dirigindo motocicleta, com CNH categoria B (não era habilitado para motocicleta) vencida em 2018, tratando-se de imprudência por parte do Reclamante(...)*", fato que, ainda mais, afasta a suposta responsabilidade da ré no evento. Ademais, sequer houve alegação de não fornecimento do vale transporte durante o contrato de trabalho ou que isso tivesse sido elemento determinando para o uso da motocicleta para o deslocamento diário.

Diante de todo o exposto, restou comprovado que, embora o autor tenha sofrido o acidente de trajeto entre casa-trabalho, a ré não possui qualquer relação com o evento, não havendo que se falar em sua ação ou omissão, ou que tenha praticado qualquer ato ilícito, não havendo, portanto, qualquer responsabilidade a ser reparada.

Ademais, registre-se que o i.vistor afirmou que não houve sequelas funcionais ou incapacidade laboral, nem perda patrimonial (fls. 312), e como visto, o autor não apresentou incapacidade para o trabalho de vigia, e permaneceu laborando na ré após a alta previdenciária em 3/12/2019, até a despedida imotivada em 28/10/2021.

Por fim, considerando a prova técnica específica produzida nestes autos por perito de confiança do juízo, essa deve prevalecer sobre a prova emprestada, ainda que realizada no órgão previdenciário, tendo em vista a finalidade para a qual foi produzida.

Nego provimento ao apelo.

2- Do adicional de periculosidade e reflexos

O reclamante pretende a reforma da r.sentença que acolheu o laudo pericial do *expert* do juízo e indeferiu o pedido de adicional de periculosidade, sob o fundamento de que

Assinado eletronicamente por: RILMA APARECIDA HEMETERIO - 16/08/2023 19:14:23 - f38b8a2

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071917035109900000199874038>

Número do processo: 1000312-21.2022.5.02.0029

Número do documento: 23071917035109900000199874038



ele não ingressava na área considerada de risco, onde se localizavam os tanques de armazenamento de

ID. f38b8a2 - Pág. 5

óleo diesel. Sustenta que o juízo não está adstrito ao laudo e que, nos termos da OJ 385, da SDI-1, do C. TST a área de risco é toda a edificação vertical e não apenas a bacia de segurança, onde estão armazenados os tanques de líquidos inflamáveis. Afirma que o juízo *a quo* não analisou a aplicação a NR 20.

Não prospera o inconformismo.

Nos termos da perícia realizada para apuração de exposição ou não do autor à periculosidade (fls. 246/261, id. 60a4418), afirmou o perito que o reclamante exerceu a função de vigia e atuou, em todo o pacto laboral, na vigilância e no setor de portaria do pátio da reclamada, esclarecendo que na:

"(...) 6.1. Função de Vigia, atuando na vigilância e setor da Portaria do pátio da unidade vistoriada da reclamada:

- O reclamante efetuava a ronda em toda a área interna das dependências da unidade da reclamada e também trabalhava na portaria do pátio.

- Nos dias de visitaç o (p blico), o autor verificava se os visitantes adentravam nos ve culos e orientava-os a n o mexer nas m quinas e ve culos.(...)"(fls. 248)

reclamada havia:

"(...) 8. GERADORES E ARMAZENAMENTO DE  LEO DIESEL

Na unidade vistoriada existe 01 GMG (Grupo Moto Gerador), da marca Cummins com pot ncia nominal de 265 kVA, instalado no interior do galp o onde ficam os ve culos, no piso t rreo.

O GMG era abastecido por um tanque de polipropileno, com volume total de 200 litros de  leo diesel, que ficava instalado em uma bacia de seguran a ao lado do GMG, dentro da  rea cercada por grades no piso t rreo. O tanque foi desativado e desgaseificado em julho de 2021, tendo sido guardado em uma sala localizada no 1  pavimento do galp o principal.

Vale, ainda, a transcri o do laudo pericial dos esclarecimentos do i.vistor quanto a aplica o das NR 16 e NR 20:

Assinado eletronicamente por: RILMA APARECIDA HEMETERIO - 16/08/2023 19:14:23 - f38b8a2

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071917035109900000199874038>

N mero do processo: 1000312-21.2022.5.02.0029

N mero do documento: 23071917035109900000199874038



"(...) Convém destacar que a NR 16 e a NR 20 são duas normas distintas,

ou seja:

- A NR 16 estabelece as atividades e as operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que implique, o trabalhador, em condição de risco acentuado, que assegure ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário. Portanto, a NR 16 define quais as atividades e as delimitações das áreas de risco.

ID. f38b8a2 - Pág. 6

- A NR 20 estabelece requisitos mínimos para a gestão da segurança saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes das atividades de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis.

Portanto, as irregularidades, ou melhor, o descumprimento dos preceitos normativos prescritos na NR 20 não interferem na classificação da área de risco determinada pela NR 16, ou seja, não há preceitos normativos que determinem a ampliação da área de risco definida na NR 16 caso sejam identificadas as supostas irregularidades nos itens normativos da NR 20.

De fato, o descumprimento dos itens normativos prescritos na NR 20 poderia configurar alguma inconformidade, no entanto, o artigo nº 193 da CLT e a NR 16 estabelecem três pressupostos que condicionam a configuração da periculosidade, sendo estes:

A existência do agente perigoso (no caso em questão, o inflamável líquido); 2) O contato permanente com o agente (permanência na área de risco); e 3) A condição de risco acentuado.

Ou seja, durante a diligência ao analisar as atividades desempenhadas pela reclamante e o local onde estas atividades foram desempenhadas, foi possível observar que o pressuposto nº 02 citado acima (contato permanente com o líquido inflamável na área de risco) não ocorreu.

Portanto, ressalta-se que o descumprimento dos preceitos normativos prescritos na NR 20 não interferem na classificação da área de risco determinada pela NR 16.

Portanto, as atividades exercidas pelo reclamante NÃO são configuradas como atividades ou condições perigosas, conforme o Anexo nº 02 da NR 16.(...)" (fls. 253 /254, id. 60a4418) *destaquei*

Impugnado às fls. 269, id. 68adf3f, o *expert*do juízo apresentou os esclarecimentos de id. 292/295, a90fa22, reafirmando que o autor não adentrava na área considerada de risco que está restrita à bacia de segurança, no caso de vasilhames, ratificando a conclusão de que ele não laborou exposto à periculosidade.

Como visto, o reclamante não permanecia na área de risco, assim



entendida como a área interna em que estavam instalados os tanques de combustível, nem tampouco exercia suas atividades na região denominada "bacia de segurança" (NR 16, Anexo 2, item III, "a", da Portaria citada).

Destaca-se que a alínea 's', do item 3, Anexo 2, da NR 16, da Portaria n.º 3.214/78 não prevê que todo o local é área de risco, mas faz referência à área interna do recinto e não a todo o prédio. Evidencia-se, assim, que a área de risco não compreende toda a edificação, mas tão somente a bacia de segurança.

ID. f38b8a2 - Pág. 7

O fato de o reclamante simplesmente trabalhar no mesmo edifício onde estão armazenados inflamáveis, não torna todo o prédio perigoso, mesmo que o armazenamento não obedeça ao limite estabelecido na Norma Regulamentadora e que os demais requisitos normativos não sejam observados, sendo indevido o pagamento do adicional de periculosidade.

Importante também consignar que a NR-20 e seus anexos criam critérios para fins de prevenção e controle dos riscos no trabalho com inflamáveis e combustíveis, no entanto a caracterização de atividades ou operações perigosas deve observar estritamente as disposições previstas na NR-16. O descumprimento dos requisitos de prevenção e controle deve ser coibido pelas autoridades de fiscalização, podendo, inclusive, resultar na aplicação de sanções, no entanto, não autoriza o enquadramento do labor em condições de periculosidade.

Por isso, irrelevantes as discussões a respeito do volume armazenado nos tanques internos/externos de combustíveis ou data de retirada destes, existência ou não de portas cortafogo ou qualquer outro descumprimento de regras constantes da NR-20, ora citada, se o trabalhador não laborava no mesmo local em que se armazenava os inflamáveis (bacia de segurança, ou seja, o recinto interno demarcado por paredes, piso e teto).

Aplica-se esse entendimento aos fatos ocorridos antes e depois da vigência da Portaria SIT n.º 308/2012 do MTE.

Considerando que o autor não produziu qualquer prova técnica capaz de elidir a conclusão do expert do juízo, seu insurgimento quanto ao indeferimento do pedido de adicional de periculosidade é insuficiente para desmerecer o trabalho do perito do Juízo, que deve prevalecer como

Assinado eletronicamente por: RILMA APARECIDA HEMETERIO - 16/08/2023 19:14:23 - f38b8a2

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071917035109900000199874038>

Número do processo: 1000312-21.2022.5.02.0029

Número do documento: 23071917035109900000199874038



elemento de convicção.

Nesses termos, nego provimento ao apelo.

3- Da responsabilidade solidária ou sucessivamente subsidiária da 2ª ré e condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais

Não acolhidos os pedidos de reforma da r.sentença, mantém-se a improcedência da ação, restando prejudicada a análise do pedido de responsabilidade solidária ou subsidiária, e condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

ID. f38b8a2 - Pág. 8

Acórdão

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo autor e **NEGARLHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

Votação: unânime.

Presidente Regimental a Exma. Desembargadora Rilma Aparecida Hemetério.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Rilma Aparecida Hemetério (Relatora), Waldir dos Santos Ferro e Donizete Vieira da Silva.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.
RILMA APARECIDA HEMETERIO
Relatora
faz

VOTOSID. f38b8a2 - Pág. 9

